Pág. 1/4

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 84/2022

Demandante: Rui Filipe Dias Ventura

Demandada: Associação de Futebol da Guarda

Sumário:

No âmbito da arbitragem necessária tramitada no TAD, deve, nos seus precisos termos, ser homologado o acordo de transação celebrado pelas Partes se o mesmo for achado conforme à lei e aos princípios de ordem pública e válido quanto à qualidade dos intervenientes e ao objeto, constituído por direitos disponíveis, satisfazendo ainda as

exigências legais de forma.

DECISÃO ARBITRAL

ı

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 - São Partes na presente ação arbitral, estando ambas devidamente

patrocinadas, dispondo os seus mandatários do poder para celebrar acordo de

transação, Rui Filipe Dias Ventura, como Demandante, e a Associação de Futebol da

Guarda, como Demandada, ambas identificadas nos presentes autos.

1.2 - A competência do TAD para apreciar e decidir o presente litígio de jurisdição

arbitral necessária está prevista no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.



São Árbitros Luis Filipe Duarte Brás, designado pelo Demandante, Cláudia Sofia Nunes dos Santos Boloto, designada por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo – Sul, atuando como presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 29.º, n.º 4, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 02.02.2023 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.3 - O requerimento de arbitragem, deu entrada no TAD em 19.12.2022, considerando-se esta a data de início da presente arbitragem.

Inexistindo nulidades processuais ou exceções dilatórias de que importe tomar conhecimento, nem as mesmas foram suscitadas, importa indicar que o objeto do presente litígio tem a ver com o pedido indemnizatório decorrente da suspensão preventiva por 30 dias do Demandante que foi decidida pela Demandada, tendo o processo disciplinar que lhe esteve subjacente sido declarado nulo pelo Conselho de Justiça da AFG, por despacho datado de 09.12.2022, tendo entre a suspensão preventiva e a declaração de nulidade desse acto, o Demandante sido "desnomeado" pelo CA da FPF para arbitrar jogos, tendo ainda deixado de ser nomeado para outros jogos. O Demandante reclama, por essa razão, um prejuízo patrimonial no valor de €1.000,00 (mil euros) e danos morais de idêntico montante.

No requerimento de arbitragem, pede a Demandante que este Colégio Arbitral condene a Demandada a pagar-lhe as quantias acima identificadas.



I.4 - O Demandante atribuiu ao presente processo o valor de € 2.000,00 (dois mil euros), valor que corresponde à soma das referidas quantias.

Ш

DA TRANSAÇÃO CELEBRADA E APRESENTADA PELAS PARTES

Acontece que, em 5 Maio de 2023, depois de apresentada a correspondente contestação, para a qual foi a Demandada devidamente citada, o Demandante juntou aos autos um acordo denominado "transação judicial para acordo de pagamento", assinado pelas Partes, pelo qual declaram por fim ao litígio e remetêlo ao Tribunal "com os demais efeitos legais" e, por essa via, requerendo ao Colégio Arbitral a sua homologação.

Cumpre, pois, sem mais, apreciar e decidir da homologação deste acordo de transação que as Partes, comummente, conceberam, celebraram e apresentaram ao Colégio Arbitral.

Ш

DA DECISÃO ARBITRAL

Face ao que antecede, porque o transcrito acordo de transação celebrado pelas Partes é conforme à lei e aos princípios de ordem pública, sendo válido, quanto à qualidade dos intervenientes e ao objeto, versando sobre direitos disponíveis, e satisfaz ainda as exigências legais de forma, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, à luz dos artigos 277.°, alínea d), 283.°, n.° 2, 284.°, 289.°, n.° 1 a contrario, e 290.°, n.°s 1 e 3, do Código de Processo Civil por remissão do artigo 61.° da Lei do TAD e do artigo 1.° do CPTA:

a) Homologar, nos seus precisos termos, o acordo de transação que, no âmbito da presente ação arbitral, as Partes celebraram entre si;



- **b)** Consequentemente, declarar extinta a presente instância arbitral;
- c) Fixar o valor da presente causa em € 2.000,00 (dois mil euros), determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam, conforme transacionado pelas Partes, que prescindiram reciprocamente de custas de parte, serão suportadas pela Demandada, incluindo-se nessas custas:
 - i) € 750,00 (setecentos euros) de taxa de arbitragem, ou a que vier a ser fixada pelo Presidente do TAD, conforme previsão do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro;
 - ii) € 75,00 (setenta e cinco euros) de encargos administrativos;
 - iii) € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de maio de 2023

Pelo Colégio de Árbitros,

José Ricardo Gonçalves

que preside e que, conforme o artigo 46.°, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral